



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS ESPECIAIS EM CONTENCIOSO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 00737.015343/2016-30
INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA SAÚDE
ASSUNTOS:

EMENTA:PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. LEI 12.871/2013. PORTARIA INTERMINISTERIAL MS/MEC Nº 1369/2013.

I. ART. 19, II, ALÍNEA "C" DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MS/MEC Nº 1369/2013. LEGALIDADE. Necessidade de observância da exigência do requisito médico/mil habitantes, do país de habilitação para ingresso do médico intercambista estrangeiro no Projeto Mais Médicos para o Brasil. Compatibilidade com a Constituição Federal e Lei 12.871/2013.

II. POSTERGAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO NO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O FINAL DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. Art. 5º, caput, CF. Violação ao princípio da isonomia. Seleção através de Chamamento Público para adesão ao Projeto. Impossibilidade de aplicação da súmula 266 do STJ. Regime jurídico diverso do aplicado aos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos. Seleção destinada à oferta de especialização com componente assistencial mediante integração ensino-serviço. Supremacia do interesse público sobre o interesse individual provado. Ausência de prejuízo à parte autora. Grave lesão ao interesse público primário e secundário.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de manifestação jurídica referencial que pretende auxiliar as Procuradorias na elaboração da defesa da União em ações judiciais em que se pleiteia a inaplicabilidade do art. 19, alínea "c" da Portaria Interministerial MS/MEC nº 1369/2013 e/ou a postergação da apresentação dos comprovantes dos requisitos de participação do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

2. Ressalta-se que o presente parecer referencial atualiza e complementa as informações apresentadas no PARECER REFERENCIAL n. 00007/2017/CONJURMS/CGU/AGU, no NUP 00737.003554/2017-19.

2. DA FIGURA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

3. É inequívoco que o elevado número de consultas repetitivas versando sobre assuntos semelhantes possui o efeito reflexo de tumultuar a atuação do órgão de assessoramento jurídico da Administração, embarçando o desempenho de sua atribuição institucional. Em razão de situações como a narrada, a Advocacia Geral da União (AGU) publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55, possibilitando a utilização do instrumento da manifestação jurídica referencial, nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014 O ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X,XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/200912, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

RETIFICAÇÃO: Na Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pág. 29, onde se lê: "Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014...", leia-se: "Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014...".

4. Dessa forma, os processos administrativos que veicularem consultas idênticas à enfrentada na manifestação referencial estarão dispensados de análise individualizada pelo órgão jurídico, bastando, para tanto, que as instâncias técnicas da Administração atestem, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada pela Advocacia-Geral da União.

5. A grosso modo, a manifestação jurídica referencial consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado por esta Consultoria Jurídica. Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), que, seguramente, viabilizará o adequado enfrentamento de questões que, embora dotadas de baixa densidade jurídica, terminavam por tumultuar a agenda deste Consultivo, dificultando a dedicação de tempo às verdadeiras questões jurídicas.

6. Do acima exposto, pode-se concluir que:

- o A manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas;
 - o A adoção de manifestação jurídica referencial torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria;
 - o A elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber: i) a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva e ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e
 - o a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.
7. É o que se passará, agora, a fazer.

3. DO CABIMENTO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL NO CASO CONCRETO

8. Como já mencionado, a elaboração de manifestação jurídica referencial depende da comprovação, sob pena de invalidade, de dois requisitos: i) do volume de processos em matérias idênticas e recorrentes, que, de acordo com a ON nº 55, deve impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e, ii) da singeleza da atuação da assessoria jurídica nos casos analisados, que se deve restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de documentos.

9. Relativamente ao primeiro requisito, é notório que tem sido recorrente o número de processos judiciais que questionam exigências previstas nos editais publicados pelo Ministério da Saúde visando o preenchimento das vagas para médicos estrangeiros e brasileiros no Programa Mais Médicos para o Brasil.

10. Quanto ao segundo requisito albergado pela ON AGU nº 55, observa-se que o exame jurídico em semelhantes casos limita-se, conforme adiante se verá, à simples conferência de documentos e requisitos **objetivos**, não havendo que se falar de peculiaridades de relevante **densidade** jurídica.

11. De todo modo, para que a análise individualizada dos processos reste dispensada, faz-se necessário, como dito, que a área técnica interessada ateste, de forma expressa, que o caso concreto veiculado por cada processo administrativo se amolda aos termos da presente manifestação jurídica referencial.

4. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

12. Registra-se que, em atenção ao art. 131 da Constituição Federal e ao art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe a este órgão de execução da AGU prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, assim como os índole econômica, financeira e orçamentária.

13. Vale ressaltar, ainda, que aos órgãos da AGU compete - fiel, técnica e exclusivamente - assessorar os entes e órgãos assessorados na tomada de suas decisões, apontando-lhes os embaraços jurídicos eventualmente existentes e as opções palatáveis, segundo o ordenamento pátrio, para a consecução das políticas públicas a cargo do organismo assessorado.

14. Portanto, a atribuição legal do órgão de assessoramento jurídico esgota-se em orientar a autoridade sob o exclusivo prisma da legalidade, exarando peça opinativa que lhe dá plena ciência das recomendações e observações lançadas pela Advocacia-Geral da União.

5. FUNDAMENTAÇÃO

5.1 PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

15. O Projeto Mais Médicos tem amparo nos dispositivos e princípios constitucionais que versam sobre educação e saúde.

16. Sobre saúde, assim dispõe o texto constitucional, *litteris*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III participação da comunidade

17.

Destarte, incumbe à federação brasileira por seus entes federados (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal) prover o atendimento à saúde, que é um direito de todos e para a sua consecução deve o Estado adotar as medidas à realiz direito constitucional, seja diretamente “ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado” que tal execução deve se dar segundo um sistema único (art. 198, caput), mas respeitado o princípio federativo (art. 198, I

18.

O sistema único, composto de uma rede regionalizada e hierarquizada, conforme exigido em sede constitucional, está ordenado a partir da Lei nº 8.080/90, que instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS). Vejamos a redação do art. 4º da Lei do SUS:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

19. De outra banda, o direito à educação também tem assento constitucional, conforme se verifica na redação do art. 205:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

20. Portanto, com amparo nos princípios constitucionais que regem a saúde e a educação, assim como, nos termos das normas infralegais regulamentadoras é que foi criado o Programa Mais Médicos, do qual é parte o Projeto Mais Médicos para o Brasil.

21. O Programa Mais Médicos para o Brasil foi instituído pela Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 e tem como finalidades e objetivos:

Art.

1o

É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:

I diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;

III aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e

VIII estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

22. Como se vê, trata-se de um programa que busca atender o anseio do constituinte originário que pretendeu colocar a educação e a saúde como direitos sociais a serem efetivamente oferecidos a todos os brasileiros, quiçá aos estrangeiros, domiciliados no Brasil. Assim, o médico participante do programa executa seu mister nos locais com maior carência, fortalece serviços de atenção básica à saúde no País e também aprimora sua formação médica.

5.2 CENÁRIO ATUAL DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. ROMPIMENTO PELO GOVERNO CUBANO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO COM A OPAS/OMS E NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS IMEDIATAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE

23. Como amplamente noticiado na imprensa, em 14 de novembro de 2018, a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS/OMS) informou ao Ministério da Saúde, conforme Carta BRA/PWR/63/253/18, que o Governo de Cuba manifestou que não mais manteria a cooperação com aquele organismo internacional, por meio do qual médicos cubanos participavam do Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013 (art. 23) e da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013 (art. 18, caput e § 2º).

24. Diante do encerramento da participação no Projeto Mais Médicos para o Brasil, a República de Cuba determinou a repatriação de todos os profissionais que se encontram no território brasileiro como participantes do Projeto, tornando inexecutável a execução do 80º Termo de Cooperação Técnica, este firmado entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Saúde) e a OPAS - instrumento disponível em <http://maismedicos.gov.br/legislacao>.

25. De modo a evitar a desassistência à população com o retorno dos médicos cubanos ao seu território, o Ministério da Saúde adotou, de pronto, providências para realização de chamada pública de médicos, inicialmente do perfil CRM Brasil (médicos formados em instituição superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil) com a publicação do Edital SGTES/MS nº 18, de 29 de novembro de 2018 (16º ciclo) e respectivos cronogramas (disponíveis no endereço eletrônico: <http://maismedicos.gov.br/>), no intuito de atingir contingente de médicos para alocação

emergencial nas vagas ociosas da cooperação – num total de 8.517 (oito mil, quinhentos e dezessete).

26. Ainda como medida emergencial, na ocupação das vagas ociosas da cooperação internacional, encerrado o período de inscrições e escolha de municípios/DSEI pelos médicos participantes da seleção do Edital SGTES/MS nº 18/2018, no dia 07/12/2018 foi procedida a abertura da seleção do Edital SGTES/MS nº 22, de 7 de dezembro de 2018 – com alterações pelo Edital SGTES/MS nº 23, de 10 de dezembro de 2018 e pelo Edital SGTES/MS nº 25, de 14 de dezembro de 2018, contemplando os 3 (três) perfis profissionais, nos termos dos subitens 2.1, 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3, que assim dispõe:

2.1. Poderão participar do chamamento público promovido pelo presente Edital, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, observada na seleção a seguinte ordem de prioridade, nos termos do art. 13, §1º, inciso I, II e III da Lei nº 12.871/2013 e do art. 18, §1º, inciso I, II e III da Portaria Interministerial nº 1.369/2013MS/MEC:

2.1.1. Médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

2.1.2. Médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

2.1.3. Médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

5.3 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA PARTICIPAÇÃO DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 19 DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MS/MEC Nº 1369/2013

27. A Lei nº 12.871/2013, em seu art. 13, estabelece que poderão participar do Programa Mais Médicos para o Brasil: i) médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no país; ii) médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional; iii) médicos formados em instituições estrangeiras com habilitação para o exercício da medicina no exterior e; iv) médicos estrangeiros com habilitação para exercício da medicina no exterior.

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

28. Complementando o disposto na Lei 12.871/2013, a Portaria Interministerial MS/MEC nº 1369/2013, dispõe no artigo 19, II, alínea "c" como requisito para adesão ao Projeto Mais Médicos que médicos estrangeiros formados e habilitados para o exercício da medicina no exterior (médicos intercambistas) sejam habilitados para o exercício da medicina em país que apresente relação estatística médico/habitante igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil) conforme Estatística Mundial de Saúde da OMS, no seguintes termos:

Art. 19. Constituem-se requisitos para ingresso no Projeto Mais Médicos para o Brasil, entre outros previstos no edital de chamamento público (Redação dada pela PRI GM/MS/MEC nº 1493 de 18.07.2013).

[...]

II - para os médicos intercambistas, o atendimento das seguintes condições:

c) ser habilitado para o exercício da medicina em país que apresente relação estatística médico/habitante igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), conforme Estatística Mundial de Saúde da Organização Mundial da Saúde; (grifou-se).

29. A exigência do requisito médico/mil habitantes, do país de habilitação para ingresso do médico intercambista estrangeiro no Projeto Mais Médicos para o Brasil e, portanto, para sua participação nas chamadas públicas, tem sua justificativa descrita, no § 4º do art. 19 da Portaria Interministerial MS/MEC nº 1369/2013, nos seguintes termos, a saber:

§ 4º A exigência prevista na alínea "c" do inciso II do "caput" tem por finalidade garantir o não agravamento do "déficit" de profissionais médicos em determinados países para atender recomendações do Código Global de Práticas para Recrutamento Internacional de Profissionais da Saúde da Organização Mundial da Saúde.

30. Caso não houvesse referida vedação, os médicos estrangeiros, principalmente dos países que fazem fronteira com o Brasil e que têm baixo índice de médico por habitantes estariam instigados a deixar o seu país para exercer a medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil atraídos, para além da formação, pelo pagamento da bolsa-formação, que hoje perfaz o montante de R\$ 12.386,50 (doze mil trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) conforme Portaria Interministerial MEC/MS nº 4.360, de 28 de dezembro de 2018 (acessível link: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57277143), que alterou o art. 22, § 1º da Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.369, de 8 de julho de 2018 – remuneração superior ao que um profissional médico recebe em muitos países (a exemplo da Bolívia, Paraguai, Síria, países da África), agravando ainda mais o déficit de profissionais no seu país de origem.

31. Ressalta-se que se trata de índice a que se refere ao país de habilitação do médico e não ao seu país de formação.

32. Desconsiderar o requisito normativo, ao argumento de que os candidatos residem no Brasil é “abrir as portas” para que tantos outros médicos estrangeiros, no intuito de participarem do Projeto Mais Médicos, deixem o seu país de origem para residir no Brasil, diante, principalmente, da crise econômica que assola de igual modo (ou mais gravemente) os países com baixos índices de profissionais médicos.

33. Assim, em atenção às normativas do Projeto Mais Médicos, por exemplo, assim dispôs o Edital SGTES/MS nº 22, de 7 de dezembro de 2018 (17º ciclo):

2. REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NA CHAMADA PÚBLICA E NO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL.

2.1. Poderão participar do chamamento público promovido pelo presente Edital, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, observada na seleção a seguinte ordem de prioridade, nos termos do art. 13, §1º, inciso I, II e III da Lei nº 12.871/2013 e do art. 18, §1º, inciso I, II e III da Portaria Interministerial nº 1.369/2013MS/MEC:

(...)

2.1.3. Médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

(...)

2.5.7. Apenas para os médicos de que trata o item 2.1.3, o país de habilitação para exercício profissional do médico deve apresentar relação estatística médico/habitante com índice igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), conforme Estatística Mundial de Saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS), a ser verificado pelo Ministério da Saúde

34. O deferimento de inscrição em favor de médico estrangeiro com habilitação para o exercício da medicina em país com índice de médico por habitantes menor que 1,8/1000, segundo Estatística Mundial de Saúde da OMS, para participação no Projeto, não só fere os requisitos normativos do Projeto e do Edital, como também cria uma situação *sui generis* que desestimula os demais profissionais que se submetem ao REVALIDA para obter o pleno direito de exercício da medicina no Brasil.

35. Tal situação, portanto, fere os princípios do Projeto Mais Médicos para o Brasil estabelecidos na Lei nº 12.871/2013 e na Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC/2013. Além de estimular, conforme já dito, a migração para o Brasil de médicos oriundos de países com baixo índice médico/habitante, o que vai de encontro às recomendações do Código Global de Práticas para Recrutamento Internacional de Profissionais da Saúde da Organização Mundial da Saúde – OMS, além de violar o princípio constitucional de cooperação entre os povos, pois, ofendendo o equilíbrio do sistema de saúde do país de origem do candidato.

36. Cumpre, ainda, esclarecer que não se trata de concurso público para provimento de cargo ou emprego e sim de uma seleção para a participação em uma política pública – Projeto Mais Médicos para o Brasil – que oferta curso de especialização mediante integração ensino-serviço, sendo que as atividades exercidas no âmbito do Projeto não criam vínculo de qualquer natureza, conforme disposto, no art. 17, § 1º e art. 33 da Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.369/2013, no art. 17 e art. 14 da Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2016 e no subitem 11.1 do Edital SGTES/MS nº 22/2018:

Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.369/2013

Art. 17. O Projeto realizará, no âmbito da política de educação permanente e do Programa Mais Médicos, o aperfeiçoamento de médicos através de mecanismos de integração ensino-serviço.

§ 1º Aos médicos participantes do Projeto será garantida aperfeiçoamento em atenção básica à saúde que contemplará curso de especialização e atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

Art. 33. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2016

Art. 17. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 14. O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

Edital SGTES/MS nº 22/2018:

11.1. O aperfeiçoamento dos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil dar-se-á por meio de mecanismos de integração ensino-serviço, com a participação em curso de especialização e atividades de ensino, pesquisa e extensão, nos termos do disposto na Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013 e respectivas alterações e Resoluções da Coordenação do Projeto.

37. Acerca da legalidade da exigência do índice estatístico médico/mil habitantes da OMS, para a adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil pelos médicos estrangeiros formados e habilitados para o exercício da medicina no exterior, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região em Acórdão proferido pela 5ª Turma, nos termos da Ementa transcrita abaixo:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO NO "PROGRAMA MAIS MÉDICOS" DO GOVERNO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DE EXERCÍCIO DA MEDICINA EM PAÍS QUE APRESENTE RELAÇÃO ESTATÍSTICA MÉDICO/HABITANTE IGUAL OU SUPERIOR A 1,8/1000 (UM INTEIRO E OITO DÉCIMOS POR MIL), CONFORME ESTATÍSTICA MUNDIAL DE SAÚDE DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. 1. A exigência de habilitação para o exercício da Medicina no exterior (art. 13, inc. II da Lei Federal 12.871/2013) não ofende o princípio constitucional inserido no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que prevê que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão", uma vez que se trata de norma constitucional de eficácia contida, ou seja, aquela que, apesar de válida e eficaz, pode ser limitada por norma infraconstitucional. 2. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no art. 19, inciso II, da Portaria Interministerial nº 1.369/2013, que limita a participação no "Programa Mais Médicos" aos intercambistas que possuem registro de exercício profissional em países com proporção de médicos maiores que a do Brasil, ou seja, com pelo menos 1,8 médicos por mil habitantes. Esta exigência atende ao princípio constitucional da cooperação entre os povos, pois o Brasil não pode recrutar profissionais de outros países de forma a ofender o equilíbrio do seu sistema de saúde. 3. Apelação a que se nega provimento. Sentença que denegou a segurança confirmada. (Processo numeração Única: AMS 0056946-55.2013.4.01.3400/DFDF, Apelação em Mandado de Segurança, Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes, 5ª Turma do TRF1, data publicação: 06/05/2015 e-DJF1 p. 339).

38. Desse modo, caso o candidato não atenda aos requisitos previstos na Lei, na Portaria e no edital, não estará habilitado para a atuação no Projeto Mais Médicos para o Brasil.

5.4 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA PARTICIPAÇÃO DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO

39. Além dos requisitos mencionados acima, no que tange aos chamados médicos intercambistas, isso é, médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior, a Lei 12.871/2013, assim como o edital, preveem a apresentação de diversos documentos, quais sejam: i) diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira; ii) habilitação para o exercício da medicina no país de sua formação; iii) possuir conhecimento em língua portuguesa, regras de organização do SUS e protocolos e diretrizes clínicas no âmbito da Atenção Básica.

Art. 15. Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

(...)

§ 1º São condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde:

I apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;

II apresentar habilitação para o exercício da Medicina no país de sua formação; e

III possuir conhecimento em língua portuguesa, regras de organização do SUS e protocolos e diretrizes clínicas no âmbito da Atenção Básica.

§ 2º Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1º sujeitam-se à legalização consular gratuita, dispensada a tradução juramentada, nos termos do ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

40. Trata-se de exigência razoável, pois segundo dispõe o art. 17 da Lei 3.268/1957, para exercer a profissão de médico o graduado em medicina deve ter prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação, além de fazer a inscrição em Conselho Regional de Medicina. A certificação de graduação ou pós-graduação no Brasil deve ser por Instituição de Ensino Superior que tenha o curso aprovado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 48, caput da Lei nº 9.394/96 ("*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*") ou se o diploma é de Instituição de Ensino Superior estrangeira, que aquele seja revalidado nos termos dos §§2º e 3º do diploma legal supra citado ("*§2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação...§3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*").

41. Em vista da expressa previsão legal, a exceção à regra da revalidação para aqueles formados fora do Brasil exige previsão legal e por sua excepcionalidade, não autoriza interpretação extensiva. Desse modo, urge necessário que seja observada a exigência legal de comprovação da habilitação para o exercício da medicina no país de origem, assim como é exigido aos formados no Brasil ou com diploma revalidado.

42. Tais documentos devem ser inseridos pelo candidato (médico brasileiro e estrangeiro formado e habilitado para o exercício da medicina no exterior) no Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP), no ato da inscrição.

43. Caso o candidato não atenda aos requisitos para a adesão ao Projeto e, portanto, para exercer a medicina no âmbito do Projeto não terá a inscrição validada e, por consequência, não alcançará a etapa seguinte que é de escolha dos municípios de atuação.

44. Ou seja, o processo de inscrição, conforme regramento do Edital SGTES/MS nº 22/2018 e respectiva alterações, como aliás é do caráter de todos os editais normativos do Projeto, em todos os seus 15 (quinze) ciclos até então realizados, tem por norte, naquilo que pertine à seleção de médicos brasileiros ou estrangeiros com formação no exterior - médicos sem habilitação para exercício da medicina no Brasil - viabilizar a análise da habilitação dos profissionais, com máxima antecedência e com filtragem para excluir profissionais que não atendam aos requisitos legais, com segurança, de modo a evitar dispêndios de recursos públicos na primeira etapa do Projeto, que é o Módulo de Acolhimento e Avaliação, com profissional que, ao final, não venha a atender às condições legais mínimas para participação.

45. Portanto, fica claro que o Projeto Mais Médicos visa a selecionar profissionais que possuem os requisitos para adesão, no ato da inscrição, ou seja, já diplomados e habilitados para o exercício da medicina, seja no exterior ou no Brasil, dada a natureza da seleção e a emergência na ocupação das vagas, e não profissionais que tem a expectativa de atender aos requisitos.

5.5 PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS À POPULAÇÃO USUÁRIA DO SUS, AO MUNICÍPIO E AO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL DIANTE DA AUTORIZAÇÃO DA POSTERGAÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS NO EDITAL. EMERGÊNCIA NA OCUPAÇÃO DAS VAGAS.

46. Como demonstrado, as medidas adotadas pelo Ministério da Saúde ocorreram em caráter emergencial visando à ocupação das vagas no Projeto Mais Médicos para o Brasil com a saída dos médicos cubanos. Assim, a fim de que não haja prejuízos à população é que se exige que o candidato já atenda, de pronto, a todos os requisitos para a adesão no próprio ato da inscrição.

47. Destaca-se que o Projeto constitui um mecanismo de aperfeiçoamento profissional em regiões vulneráveis para o Sistema Único de Saúde, mediante atuação ensino-serviço, ou seja, o profissional estará de imediato em exercício da prática médica, devendo, portanto, haver a certeza imediata quanto a sua regular formação acadêmica e quanto a sua habilitação, pelo menos no País em que tenha se diplomado, para exercer a medicina.

48. Sob tal premissa, é de extrema relevância a impossibilidade de adiamento da entrega dos documentos determinados no Edital, sob pena de causar prejuízos irreparáveis à população usuária do Sistema Único de Saúde-SUS, ao município e à Administração Pública.

49. Permitir, por meio de decisão judicial, a entrega posterior do diploma de graduação em medicina e da habilitação para o exercício da medicina no exterior, poderá causar enormes prejuízos à população usuária do Sistema Único de Saúde e ao município (o que se reforçará adiante), ainda mais na situação em questão de extrema emergência na ocupação das vagas, pois, está sendo garantido pelo Poder Judiciário que o candidato se inscreva na seleção sem atender aos requisitos do Edital, ou seja, sem sequer comprovar que efetivamente tem formação médica e sem estar habilitada para exercer a medicina, onde quer que seja no mundo, menos ainda, no âmbito do Projeto Mais Médicos.

50. E mais, caso o candidato obtenha êxito na fase seguinte, que é a alocação das vagas, essa ficará reservada a ele. E, no momento da posse, se o candidato ainda não possuir os documentos previstos no edital, ele não poderá iniciar as suas atividades no Projeto, deixando que o município escolhido fique sem médico até a abertura de nova seleção, causando prejuízos irreparáveis à população usuária do SUS naquela localidade, além de prejuízos ao município que não terá a Equipe de Saúde da Família completa e, desse modo, não receberá repasse de recursos da Atenção Básica do Ministério da Saúde, nos termos da Política Nacional de Atenção Básica (Anexo 1 do Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017).

51. Portanto, permitir a postergação da entrega dos documentos a momento posterior ao ato da inscrição é colocar os interesses individuais do candidato acima dos interesses da coletividade, criando uma expectativa de provimento de vaga no município que poderá não ocorrer caso o candidato não obtenha os documentos até o início do Módulo de Acolhimento e Avaliação.

52. Não há dúvidas que, no caso, o interesse público deve prevalecer, notadamente porque não se trata apenas e tão somente de um interesse patrimonial da União (interesse público secundário) e sim um interesse finalístico relacionado com o próprio bem estar social. Como demonstrado, a simples decisão de permitir que o candidato comprove apenas na "posse" os requisitos de participação no certame teria o condão de impedir a execução de política pública fundamental do Estado em alguns municípios do país caso o liminarista, mesmo com a decisão judicial, não comprove ao final os requisitos de ocupação da vaga.

53. A consequência prática seria impedir o acesso à saúde de população que se encontra em situação de vulnerabilidade.

54. Destaca-se que, nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região em decisão proferida no dia 28/02/2018 nos autos do Agravo de Instrumento nº 1002263-90.2018.4.01.0000:

"O presente agravo de instrumento tem por objeto garantir ao agravante a inscrição no processo de seleção do Programa Mais Médicos, garantindo-lhes a entrega da documentação no momento da posse ou até mesmo no módulo de acolhimento, abstendo-se a autoridade coatora de indeferir a inscrição no referido programa pelo fato de não ter, até o presente momento, documentação de habilitação para o exercício da medicina no exterior, acompanhada de declaração de situação regular atestado pelo respectivo órgão competente.

[...]

A legislação brasileira prevê que os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos seus ramos, após o registro do diploma, títulos, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura, e de sua inscrição no Conselho Regional de medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade (Lei 3.268/57, art. 17).

Há similitude de regras para os brasileiros que estudaram em instituições estrangeiras e desejam se habilitar para o referido programa. Além da graduação em medicina, deve demonstrar que estão habilitados, no país em que cursaram, a exercer a profissão, documento este a ser emitido pelo respectivo órgão competente.

Busca o programa médicos já graduados e habilitados, não sendo possível assegurar, a míngua de norma legal, a participação do procedimento daqueles que tem expectativa de concluírem a graduação do curso ou que não estão habilitados para o exercício da medicina no exterior. (grifou-se)

Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em um juízo de sumária cognição, próprio dos juízos liminares, a presença concomitante dos requisitos capazes de autorizar a adoção da providência, em especial no que diz com a relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal."

5.6 VIOLAÇÃO DIRETA DA LEI FEDERAL E SEUS REGULAMENTOS

55. Como demonstrado anteriormente, a Lei 12.871/2013 estabelece expressamente, no § 1º do art. 15, as condições para participação no projeto elencando seus requisitos indispensáveis.

56. Eventual pedido no âmbito judicial no sentido de postergação na apresentação dos documentos obrigatórios viola, portanto, disposição expressa de lei existente, válida e eficaz, editada regularmente no exercício da competência constitucional que dispõe a União, motivo pelo qual não há razões que justifiquem o seu afastamento.

57. Não obstante, a regulamentação para fiel execução da lei deu-se pela Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC/2013 que estabelece:

Art. 19. Constituem-se requisitos para ingresso no Projeto Mais Médicos para o Brasil, entre outros previstos no edital de chamamento público. (Redação dada pela PRI GM/MS/MEC nº 1493 de 18.07.2013)

I para o médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, comprovação da habilitação para o exercício da medicina em território nacional;

II para os médicos intercambistas, o atendimento das seguintes condições:

- a) apresentação de diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;
- b) apresentação de documento que comprove a habilitação para o exercício da medicina no exterior;
- c) ser habilitado para o exercício da medicina em país que apresente relação estatística médico/habitante igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), conforme Estatística Mundial de Saúde da Organização Mundial da Saúde;
- d) comprovação de conhecimentos de língua portuguesa.

58. O regulamento se ateve aos limites da lei que regula, não havendo usurpação de competência legislativa, motivo porque não caberia seu afastamento e inaplicabilidade no caso concreto.

59. Verifica-se ainda, que não se trata de inovação legislativa sendo a apresentação do diploma o documento indispensável a prova da formação recebida por seu titular, nesse sentido a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei nº 9.394/96 (LDB) prevê em seu art. 48:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

60. Como se vê, o amparo legal da Portaria Interministerial não é apenas a Lei nº 12.871/2012, mas também a Lei nº 9.394/96. Não obstante, também é reconhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a exigência de diploma para a comprovação da graduação ou pósgraduação tem amparo no princípio da legalidade. Vejamos:

EMENTA ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. CARGO DE PROFESSOR AUXILIAR. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. ART. 12, § 1º, A, DO DECRETO Nº 94.664/87. PESSOA DE “NOTÓRIO SABER”. NECESSIDADE. TESE VENCEDORA. ART. 12, INCISO I, DO DECRETO Nº 94.664/87, QUE REGULAMEN TOU O ART. 3º DA LEI Nº 7.596/87. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DE TEMPO. EXISTÊNCIA. 1. Vencida a tese de que, para o cargo de Professor Titular, último nível da carreira Magistério Superior, afasta-se a exigência de apresentação de diploma de formação acadêmica, desde que comprovado o “notório saber” sobre a disciplina a ser ministrada, é descabida tal exigência para preenchimento do cargo de Professor Auxiliar, correspondente ao primeiro nível da mencionada carreira, quando o candidato comprove o “notório saber”. 2. A tese vencedora é a de que a exigência do diploma de graduação para ingresso no cargo de Professor Auxiliar, a despeito de o candidato possuir “notório saber”, encontra-se dentro dos estreitos limites da legalidade, nos exatos termos do art. 12, inciso I, do Decreto nº 94.664/87, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 7.596/87. (RESP 491.565/DF, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Julgamento em 17/08/2016)

61. Desse modo, não possuindo o candidato o diploma e a habilitação para o exercício da medicina no exterior, no ato de inscrição, ou não cumprindo o requisito médico/mil habitantes, não estarão atendidos os requisitos para a validação da sua inscrição e participação no chamamento público do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

62. Nesse sentido decisão proferida pelo Douto Juízo da 20ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos da Ação Ordinária, processo nº 1004232-28.2018.4.01.3400, ao analisar caso acerca do tema:

O art. 13 da Lei nº 12.871/2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, no que refere à participação de brasileiros e estrangeiros formados em instituições de ensino estrangeiras, dispõe o seguinte:

“Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e (grifou-se)

[...]

Os primeiros são chamados “médicos participantes”, enquanto os formados no exterior e cujo diploma não tenha sido revalidado no Brasil, são denominados “médicos intercambistas”, **e entre os quais poderia estar o Impetrante, se exercesse a profissão de médico no país em que se formou, o que não é o caso, por isso, médico não é, ainda.** (grifou-se)

[...]

Assim, os autores **ainda não são médicos exercendo a profissão no exterior, nem tiveram ainda revalidado por universidade pública brasileira seus diplomas de graduação em medicina, originário de instituição estrangeira, para exercício da profissão no Brasil.** (grifou-se)

Significa dizer, pois, que apesar de terem cursado medicina no exterior, não cumpriram requisito primordial, que é ser habilitado para o exercício da medicina no exterior, ou simplesmente para o exercício da medicina. (grifou-se)

[...]

Em conclusão, os autores ainda não ostentam condição absolutamente necessária para participação do Projeto mais Médicos para o Brasil.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**”

63. De igual modo, Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1018499-39.2017.4.01.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, DENEGOU A SEGURANÇA ao Impetrante, nos seguintes termos:

“Passo à análise do mérito. Entendo que o pleito é pela denegação. **Explico**

O art. 13 da Lei nº12.871/2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, no que refere à participação de brasileiros e estrangeiros formados em instituições de ensino estrangeiras, dispõe o seguinte:

“Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e (grifei)

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.” (sem grifos no original)

Os primeiros são chamados “médicos participantes”, enquanto os formados no exterior e cujo diploma não tenha sido revalidado no Brasil, são denominados “médicos intercambistas”, e entre os quais poderia estar o Impetrante, se exercesse a profissão de médico no país em que se formou, o que não é o caso, por isso, médico não é, ainda. (grifo)

As condições para participação do médico intercambista no Projeto estão enumeradas no item 2 do Edital nº 12, de 27 de novembro de 2017 (fl. 14/15),

A categoria de médico intercambista foi instituída especificamente para fins de consecução do Projeto, com condições próprias e previsão expressa no edital de estar dispensada “a revalidação de seu diploma”.

E, justamente contra as condições previstas nos itens 2.1.2 e 2.5.3 acima, é que se insurge o Impetrante.

Em verdade, não há falar em impedimento ao exercício da profissão, não por esse Programa e Projeto, porque o que falta ao Impetrante é exercer a profissão, seja segundo as condições exigidas no país em que se formou, seja porque ainda não tem revalidado seu diploma segundo a legislação brasileira, de modo que não pode exercer a profissão, e se não exerce a profissão, não pode participar de um Projeto dessa envergadura. (grifo)

Note-se que o médico formado no exterior, seja brasileiro ou não, há muito já é obrigado a revalidar seu diploma, caso contrário fica impossibilitado de exercer a medicina no Brasil. Tal exigência para o exercício da profissão de médico visa assegurar que esta seja exercida por pessoas devidamente qualificadas para tanto, segundo o padrão adotado pelo sistema de formação médica no país, por isso que a revalidação se faz perante universidade pública brasileira que tenha curso do mesmo nível e área, ou equivalente.

O Impetrante ainda não é médico exercendo a profissão no exterior, nem teve ainda revalidado por universidade pública brasileira seu diploma de graduação em medicina, originário de instituição estrangeira, para exercício da profissão no Brasil. (grifo)

Significa dizer, pois, que o Impetrante, apesar de ter cursado medicina no exterior, não cumpriu requisito primordial, que é ser habilitado para o exercício da medicina no exterior, ou simplesmente para o exercício da medicina. (grifo)

(...)

Em conclusão, o Impetrante ainda não ostenta condição absolutamente necessária para participação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, razão, pela qual, a liminar deve ser indeferida.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA.”

5.7 VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O EDITAL É LEI DO CHAMAMENTO PÚBLICO.

64. O processo de chamamento público para adesão ao Projeto Mais Médicos é regido por instrumento convocatório que vincula, notadamente pela previsão do art. 37, caput da CF, não apenas os médicos aderentes ao programa mas também a Administração Pública.

65. Não obstante, o art. 41 c/c art. 116 da Lei 8.666/90 traz previsão fixadora da tese acima explicitada:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

66. Desta forma, não poderá a Administração deixar de exigir a apresentação de diploma no momento da inscrição, nem a observância do requisito médico/mil habitantes, vez que se vincula ao edital da seleção vigente.

67. Ressalte-se que o Poder Judiciário não pode prescrever os requisitos a serem adotados no Edital nem optar por definir regras ou postergar o momento de comprovação dos requisitos de participação para momento posterior que julgar mais adequado ou conveniente. Cabe a este apenas e tão somente a verificação da legalidade do ato. Acerca da competência do Poder Judiciário para apreciar a legalidade dos atos administrativos, assim leciona Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo. Editora: Revista dos Tribunais):

A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos **restringe-se ao controle da legalidade do ato impugnado**. Mas por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo, indissociáveis de toda atividade pública. Tanto é ato ilegal ou ilegítimo o que desatende a lei, como o que violenta a moral da instituição, ou se desvia do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administração. Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre e seja qual for o artifício que a encubra. **O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração e não de jurisdição judicial.**

68. Nesse sentido também se posicionou a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1006709-92.2016.4.01.3400, que ao julgar o presente tema. O juízo indeferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, no bojo de mandado de segurança, com o objetivo de que seja determinado às autoridades coatoras que realizem a efetiva inscrição do impetrante no Programa Mais Médicos, condicionando o impetrante a cumprir o requisito do item 6.3.1.4 do edital até a data de sua efetiva contratação.

É o relatório. DECIDO.

*O pedido está em confronto com a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **consolidada no sentido de que o edital é a lei do concurso, vinculando, assim, tanto a administração quanto os candidatos, de modo que, ao se permitir que candidatos apresentem posteriormente os documentos exigidos, estaria configurada violação, também, ao princípio da isonomia.***

[...]

*Diante de tais considerações, que adoto como razões de decidir, **INDEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**”.* (Grifou-se)

69. Perfilhando o mesmo entendimento, decisão proferida pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 1007692-91.2016.4.01.3400, também indeferindo o pedido liminar da Impetrante, *in verbis*:

“Logo, considerando que o edital exige, como condição de participação, que o candidato apresente o documento de habilitação para o exercício da medicina no exterior, acompanhado de declaração de situação regular, atestado pelo respectivo órgão competente, legalizado e acompanhado de tradução simples, é certo que o acolhimento da pretensão da Impetrante implicaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que há candidatos que observaram fielmente as disposições do Edital e, por exemplo, não realizaram suas inscrições justamente porque ainda não detinham o referido documento em mãos.

Além do mais, haveria ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que previa de forma expressa todas as exigências a serem atendidas pelos candidatos que pretendessem participar do Programa Mais Médicos. (Grifou-se)

Forte em tais razões, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR.

5.8 VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

70. Relativizar os regramentos editalícios, de modo a conceder a um, ou outro administrado certa vantagem, além de colocar em risco a segurança jurídica, **ferindo a isonomia e a impessoalidade que devem permear as relações em que a Administração Pública figura como parte**, poderá causar, ainda, no caso em questão, consoante já dito, enormes prejuízos à população usuária do SUS e ao município.

71. Uma das acepções do princípio da isonomia consiste na imposição constitucional de que o Estado se abstenha de inserir nas manifestações da expressão máxima da vontade popular (lei) previsões que possam dar tratamento dispare a pessoas em situações fáticas e jurídicas equivalentes. A lei não pode criar distinções entre brasileiros sem que haja suporte constitucional para tanto (igualdade formal).

72. Neste sentido já se manifestou o STF:

O princípio da isonomia, que se reveste de autoaplicabilidade, não é - enquanto postulado fundamental de nossa ordem políticojurídica - suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei; e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade. [MI 58, rel. p/ o ac. min. Celso de Mello, j. 14121990, P, DJ de 1941991.]

73. Facultar a candidatos submetidos a um mesmo certame, a possibilidade de comprovação de requisitos exigidos na seleção em momentos diversos, ao arpejo inclusive do que estabelece a legislação, seria ferir de morte o princípio basilar expresso na Magna Carta (art. 5º, caput).

74.

Não obstante, o fato do constituinte originário estabelecer que todos devem ter tratamento igual perante a lei, não reduz a aplicação do referido princípio apenas ao Poder Legislativo, mas impõe a todos os órgãos do estado o dever de observância do princípio fundamental em análise. Assim, também não poderá o Poder Judiciário criar privilégios ou preferências a cidadãos, por meio de decisões judiciais notadamente quando essa distinção, criada pela atividade judicante, se der em sede de seleções públicas que visam em seu cerne a garantir a igualdade de acesso, tornando-se, portanto, ainda mais gritante a violação constitucional.

75. Neste diapasão, ressalte-se que a impossibilidade de apresentação de diploma de curso superior ou de habilitação para o exercício da medicina em data fixada pela Administração em Edital é circunstância de caráter pessoal do candidato e não pode ser permissivo para violação do instrumento convocatório. Em situação análoga o Supremo Tribunal Federal já havia se posicionado no seguinte sentido:

Isonomia. Concurso público. Prova de aptidão física. Lesão temporária. Nova data para o teste. Inadmissibilidade. Mandado de segurança impetrado para que candidata acometida de lesão muscular durante o teste de corrida pudesse realizar as demais provas físicas em outra data. Pretensão deferida com fundamento no princípio da isonomia. Decisão que, na prática, conferiu a uma candidata que falhou durante a realização de sua prova física uma segunda oportunidade para cumpri-la. Benefício não estendido aos demais candidatos. Criação de situação antiisonômica. [RE 351.142, rel. min. Ellen Gracie, j. 3152005, 2ª T, DJ de 197-2005.] = AI 651.795 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17112009, 2ª T, DJE de 53-2010 Vide RE 630.733, rel. min. Gilmar Mendes, j. 1552013, P, DJE de 20112013, com repercussão geral Vide RE 179.500, rel. min. Marco Aurélio, j. 26101998, 2ª T, DJ de 15-101999

76. Urge ressaltar que a isonomia material, de acordo com a máxima aristotélica,

consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Desta forma, esse princípio autoriza o tratamento diferenciado àquele que se encontra em posição fáticojurídica inferior para garantir que este alcance patamar isonômico em comparação a outro indivíduo que em posição jurídica superior se encontrava.

77. Contudo, tal fórmula doutrinária se desvirtua se aplicada a indivíduos que estão na mesma posição jurídica vez que já se encontram em situação de equivalência, tendo como efeito prático o de criar distorções na posição fáticojurídica dos aderentes do chamamento público. Interfere-se no equilíbrio de condições dos inscritos no certame ao se possibilitar que o candidato possuidor de decisão judiciária tenha maior tempo disponível para preencher os requisitos de participação na seleção do que os demais que estavam em situação similar na seleção, vilipendiando-se consequentemente o art. 5º da CRFB.

5.9 INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 266 DO STJ. DIFERENÇA ENTRE O CHAMAMENTO PÚBLICO PARA O PROJETO MAIS MÉDICOS E CONCURSO PÚBLICO PARA A PROVISÃO DE CARGO OU EMPREGO.

78. Além do provimento emergencial das vagas, o que já seria suficiente para entender que os candidatos devam atender a todos os requisitos para participação no Projeto Mais Médicos já no ato da inscrição, importante esclarecer, que se trata de uma política pública que tem por finalidade, aperfeiçoar médicos na atenção básica em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde, mediante a **oferta de curso de especialização** por instituição pública de educação superior e atividades de ensino, pesquisa e extensão, com componente assistencial mediante integração ensino-serviço nos termos do art. 14 da Lei nº 12.871/2013 e do art. 2º da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC/2013.

79. Desse modo, a adesão de médicos no Projeto por meio de chamamento público não pode ser equiparada a concurso público que seleciona para oferta de cargos ou emprego, de forma diversa ao Projeto em questão, em que se oferta curso de Especialização com componente assistencial mediante integração ensino-serviço para provimento emergencial de profissional de saúde. O caráter emergencial da necessidade que o Projeto visa atender constitui elemento bastante para justificar a demanda por um profissional devida e comprovadamente habilitado ao desiderato no ingresso em serviço.

80. A finalidade do Projeto Mais Médicos é viabilizar, de forma emergencial e com vistas a “seduzir” o profissional médico à atuação numa especialidade médica pouco valorizada e atrativa no mercado - a Atenção Básica e a Medicina Geral de Família e Comunidade, possibilitando diminuir a carência de médicos nos municípios e regiões de maior vulnerabilidade. Portanto, faz-se necessária, de forma diversa a um concurso público para cargo ou emprego - no qual há submissão a provas que mensuram a capacidade técnica do candidato - a aferição no ato da inscrição se o candidato atende aos requisitos para adesão ao Projeto.

81. Cumpre ressaltar, ainda, que além de inexistirem provas na seleção para a classificação dos candidatos no município, não cabendo equiparação a concurso público, na seleção em questão, dada a natureza emergencial da ocupação das vagas, não há sequer critérios de classificação dos candidatos. O direito à alocação nas vagas se dará pelo critério de prioridade no acesso ao SGP, com confirmação da escolha, nos termos dos subitens 4.5.1 e 4.5.2:

4.5. DA ESCOLHA DO LOCAL DE ATUAÇÃO PELOS MÉDICOS DE QUE TRATAM OS SUBITENS 2.1.2. e 2.1.3

4.5.1. Havendo vagas remanescentes, nos prazos estabelecidos no cronograma disponível no endereço eletrônico <http://mais-medicos.gov.br>, e observada a ordem de prioridade legal, será disponibilizado no SGP o acesso para escolha de Município/DSEI para alocação pelos candidatos médicos brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior com inscrição validada nos termos do subitem 4.4.4 e de candidatos médicos estrangeiros com habilitação para exercício da medicina no exterior de que trata o subitem 4.4.4.1.

4.5.2. O direito à alocação se dará pelo critério de prioridade no acesso ao SGP e confirmação da escolha, gerando o comprovante de alocação e emitido o Termo de Adesão e Compromisso. O interessado que primeiro efetivar eletronicamente a opção pelo Município terá direito, estando automaticamente alocado.

82. Havendo vagas remanescentes da seleção anterior, observada a ordem legal de prioridade, estas serão disponibilizadas para a escolha dos candidatos com inscrição validada, que tenham comprovado no ato da inscrição possuir todos os requisitos para a adesão ao Projeto.

83. Pela inaplicabilidade da Súmula 266 do **STJ** já se manifestou a 13ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Mandado de Segurança, processo nº 1007508-38.2016.4.01.3400, indeferindo o pedido liminar dos Impetrantes, decisão posteriormente confirmada em sentença, nos seguintes termos:

“Os Impetrantes são brasileiros, graduados em medicina em instituição de educação superior do Paraguai e a apresentação do diploma de medicina e do documento de habilitação para o exercício da medicina no exterior é requisito indispensável para o ingresso dos médicos intercambistas (brasileiros e estrangeiros formados no exterior com habilitação para o exercício da medicina no exterior) no Projeto Mais Médicos. Veja o que dispõe o art. 15, §1º, II da Lei nº 12.871/2013 e o art. 19, II, letra “b” da Portaria Interministerial nº 1.369/MEC/2013(...).

Inclusive, o próprio Edital nº 14/2016 dispõe acerca dos requisitos para participação no citado Projeto, nos itens 2 e seguintes e no item 6 e seguintes, estando claras as regras.

Segundo informa a Autoridade os Impetrantes também não juntaram aos autos a certidão de antecedentes criminais do Brasil, em ofensa ao subitem 6.2.1.2.

Dessa forma, pretendem os Impetrantes participar do Programa, mas com regras próprias, em total ofensa ao princípio da isonomia, que a todos é imposto.

*A Autoridade coloca em suas informações importante ponto a ser ressaltado. **A exigência***

contra qual se insurgem os Impetrantes, se dá pelo fato de que os documentos são analisados pela Assessoria de Assuntos Internacionais de Saúde do Ministério da Saúde (AISA/MS) e que não haverá outro momento para análise dos documentos, portanto, não se trata de mera formalidade a exigência de apresentação dos documentos no ato da inscrição, como alegam os Impetrantes. A inscrição com a entrega da documentação é uma etapa e a validação dos documentos e da inscrição é outra etapa. Repita-se que todos os participantes tem que cumprir.

Cumpra-se destacar que o enunciado nº 266 da Súmula do STJ restringe-se à comprovação de nível escolar ou habilitação em sede de concursos públicos, não se estendendo ao certame mencionado nos autos, no qual os diplomas são imprescindíveis para análise dos requisitos e inserção no Programa.

Assim, porque ausentes os requisitos autorizadores da medida, INDEFIRO o pedido de liminar. ” (grifou-se)

84. E também se posicionou a 21ª Vara Federal Cível da SJDF, em decisões proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1000449-62.2017.4.01.3400 e nos autos do Mandado de Segurança nº 1000460-57.2018.4.01.3400, respectivamente, nos seguintes termos:

Mandado de Segurança n. 1000449-62.2017.4.01.3400

[...]

Não vislumbro a fumaça do bom direito.

O edital de adesão ao Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde como não poderia deixar de ser, é absolutamente claro ao exigir a habilitação para o exercício da Medicina no exterior. Confirmam-se principalmente os subitens 2.1.2 e 2.5.4 do edital:

[...]

Não se verifica na exigência editalícia qualquer eiva de ilegalidade ou de ilegitimidade que justifique controle judicial.

Não se trata, obviamente, de um concurso para provimento de cargo público ou um certame vestibular para ingresso no ensino superior.

Não há paralelismo entre o caso em apreço e a situação versada na Súmula 266 do STJ, que autorize a aplicação deste enunciado ao mesmo.

Ademais, deve-se lembrar que prestigiar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório implica também, por via reflexa e salutar, respeitar o princípio da isonomia, mormente em face dos médicos que, portadores das imprescindíveis comprovações para o exercício da medicina no exterior, venham a se inscrever correta e validamente no Programa 'Mais Médicos para o Brasil'.

Ante o exposto, à míngua da fumaça do bom direito, INDEFIRO o pedido de medida liminar”.

Mandado de Segurança, nº 1000460-57.2018.4.01.3400

“A esse respeito, incorporo aqui, como razões de decidir, a fundamentação constante da decisão Id 4178807, por ter apresentando os fundamentos necessários à análise do mérito da presente demanda, (...)

“(...

Pretendem os Impetrantes participação no Programa Mais Médicos, sem apresentação do diploma e do documento de habilitação para o exercício da medicina no exterior, nos moldes das exigências contidas no edital do certame.

Os Impetrantes são brasileiros, graduados em Medicina em instituição de educação superior fora do Brasil e a apresentação do diploma de medicina e do documento de habilitação para o exercício da medicina no exterior é requisito indispensável para o ingresso dos médicos intercambistas (brasileiros e estrangeiros formados no exterior com habilitação para o exercício da medicina no exterior) no Projeto Mais Médicos. Veja o que dispõe o art. 15, §1º, II da Lei nº 12.871/2013 e o art. 19, II, letra “b” da Portaria Interministerial nº 1.369/MEC/2013,

[...]

Inclusive, o próprio Edital dispõe acerca dos requisitos para participação no citado Projeto, estando claras as regras. A inscrição com a entrega da documentação é uma etapa e a validação dos documentos e da inscrição é outra etapa. Repita-se que todos os participantes tem que cumprir. Além disso, é requisito para participação no Programa Mais Médicos que o candidato esteja habilitado ao exercício da medicina no exterior e não apenas que possua diplomação.

Dessa forma, pretendem os Impetrantes participar do Programa, mas com regras próprias, em total ofensa ao princípio da isonomia, que a todos é imposto. (grifou-se)

Cumpra-se destacar que o enunciado nº 266 da Súmula do STJ restringe-se à comprovação de nível escolar ou habilitação em sede de concursos públicos, não se estendendo ao certame mencionado nos autos, no qual o diploma e a habilitação para o exercício da medicina no exterior são imprescindíveis para análise dos requisitos e inserção no Programa.

Assim, porque ausentes os requisitos autorizadores da medida, INDEFIRO o pedido de liminar.

(...)”

É importante acrescentar que a pretensão mandamental afronta os princípios da vinculação ao edital e da isonomia, de modo que outro não pode ser o entendimento do Juízo, senão rejeitar a tese desenvolvida na inicial.

[...]

Ausente o direito líquido e certo a apurar a pretensão dos impetrantes, a denegação da segurança é medida que se impõe.

*Por fim, faz-se necessário registrar que foram analisados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
[...]*

*Pelo exposto, confirmo a decisão Id 4178807 e **DENEGO A SEGURANÇA.***

85. Há, ainda, vários outros precedentes jurisdicionais indeferindo o pedido de candidatos de entrega posterior de documentos, nas diversas seleções do Projeto Mais Médicos, sendo os citados acima apenas uma amostragem.

6. CONCLUSÃO

86. Ante o exposto, é possível extrair da legislação vigente, da Constituição Federal e do entendimento doutrinário e jurisprudencial a legalidade do requisito previsto na Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC/2013, ao exigir que o candidato seja habilitado para o exercício da medicina em país que apresente relação estatística médico/habitante igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), conforme Estatística Mundial de Saúde da Organização Mundial da Saúde.

87. Ademais, não é possível que a apresentação de diploma de ensino superior em medicina e/ou outros documentos comprobatórios de participação em processo seletivo de destinação de vaga do Projeto Mais Médicos, se dê em momento diverso do previsto no edital, isso é, no momento da inscrição do candidato, sob pena de violação dos princípios constitucionais da isonomia, violação a ordem e planejamento administrativo e afronta ao interesse público aplicado no caso concreto, seja ele primário como também secundário.

88. Assim, atendidas as recomendações apontadas neste parecer referencial, ficam dispensadas de submissão à manifestação individual os casos que guardem relação inequívoca e direta com a interpretação ora estabelecida.

89. Com base nas considerações acerca do tema, cumpre, por fim, destacar que o presente Parecer Referencial complementa o anterior PARECER REFERENCIAL n. 00007/2017/CONJURMS/CGU/AGU (NUP 00737.003554/2017-19), abordando, de forma mais específica, o 16º Ciclo de adesão de médicos ao Programa Mais Médicos para o Brasil.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019.

LUIZA HOOD WANDERLEY
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00737015343201630 e da chave de acesso 18e15b4a

Documento assinado eletronicamente por LUIZA HOOD WANDERLEY, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 214541609 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUIZA HOOD WANDERLEY. Data e Hora: 22-04-2019 16:18. Número de Série: 13815638. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS ESPECIAIS EM CONTENCIOSO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00120/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 00737.015343/2016-30

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO GERAL DE ACOMPANHAMENTO JURIDICO

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU**
2. Encaminhe-se ao Gabinete do Consultor Jurídico.
3. Caso seja aprovado o Parecer Referencial, sugere-se seja encaminhado à Procuradoria-Geral da União e disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Saúde.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019.

DARLAN DE CARVALHO JÚNIOR
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Judiciais
Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde
Advocacia-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00737015343201630 e da chave de acesso 18e15b4a

Documento assinado eletronicamente por DARLAN DE CARVALHO JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 224144894 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DARLAN DE CARVALHO JUNIOR. Data e Hora: 12-02-2019 12:09. Número de Série: 17117470. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO G, EDIFÍCIO SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA/DF, CEP 70058-900

DESPACHO n. 00400/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 00737.015343/2016-30

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO GERAL DE ACOMPANHAMENTO JURIDICO

ASSUNTOS: PARECER REFERENCIAL. PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. LEI nº 12.871/2013. PORTARIA INTERMINISTERIAL MS/MEC nº1369/2013.

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL nº 00001/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU e o DESPACHO DE APROVAÇÃO nº 00120/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, adotando seus fundamentos e conclusão.

2. De acordo com o previsto na Orientação Normativa n. 55/2014 da Advocacia-Geral da União, cumpre-me observar que por se tratar de **manifestação jurídica referencial** está dispensada a análise individualizada dos casos que guardem relação inequívoca e direta com a interpretação estabelecida, que em síntese prevê: 1) a legalidade do requisito previsto na Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC/2013, ao exigir que o candidato seja habilitado para o exercício da medicina em país que apresente relação estatística médico/habitante igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), conforme Estatística Mundial de Saúde da Organização Mundial da Saúde; 2) não ser possível que a apresentação de diploma de ensino superior em medicina e/ou outros documentos comprobatórios de participação em processo seletivo de destinação de vaga do Projeto Mais Médicos, se dê em momento diverso do previsto no edital, isso é, no momento da inscrição do candidato, sob pena de violação dos princípios constitucionais da isonomia, violação a ordem e planejamento administrativo e afronta ao interesse público aplicado no caso concreto, seja ele primário como também secundário; e 3) da inaplicabilidade da Súmula 266 do STJ nos caso de chamamento público para o Projeto Mais Médicos para o Brasil.

3. Nestes termos, ao Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica, para que providencie:

- **a)** abrir tarefa à Procuradoria-Geral da União (PGU/AGU) para ciência e análise quanto à possibilidade de inclusão no repositório do SAPIENS como subsídio de defesa da União;
- **b)** abrir tarefa à Consultoria-Geral da União (CGU/AGU) e à Secretaria-Geral de Contencioso (SGCT) para ciência;
- **c)** abrir tarefa às Procuradorias Regionais da União na 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e às Procuradorias da União nos Estados (PU/AP, PU/AC, PU/RR, PU/RO, PU/PA, PU/AM, PU/TO, PU/AL, PU/GO, PU/MT, PU/MS, PU/MG, PU/PR, PU/SC, PU/MA, PU/PI, PU/CE, PU/SE, PU/RN, PU/PB, PU/BA, e PU/AL, às quais requer-se dêem ciência às Procuradorias Seccionais;
- **d)** junte as manifestações no sistema SEI e encaminhe os autos à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na saúde - SGTES/MS, para ciência do presente Parecer Referencial e consequente aplicação imediata.;
- **e)** após a adoção das medidas acima, abrir tarefa via Sapiens à Chefe de Gabinete da CONJUR/MS, Meirileia Costa da Silva, que adotará as medidas necessárias a incluir o parecer no *site* da CONJUR/MS e da AGU.

Brasília, 22 de abril de 2019.

CIRO CARVALHO MIRANDA

Advogado da União

Consultor Jurídico junto ao Ministério da Saúde

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00737015343201630 e da chave de acesso 18e15b4a

Documento assinado eletronicamente por CIRO CARVALHO MIRANDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 225118515 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CIRO CARVALHO MIRANDA. Data e Hora: 22-04-2019 17:00. Número de Série: 22394. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.
